

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a disciplina do uso dos bens e equipamentos públicos municipais e da destinação de recursos públicos quanto a eventos recreativos de exposição em redes sociais, tais como os denominados “Campeonato de Farmar Aura” e congêneres, e sobre a proteção do ambiente escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos bens e equipamentos públicos municipais e a destinação de recursos públicos no que se refere à realização de eventos recreativos de exposição, competição ou desafio voltados prioritariamente à obtenção de notoriedade em redes sociais, com vistas à proteção do ambiente escolar e à observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e da proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento sujeito à sua disciplina aquele, de caráter presencial, competitivo, recreativo ou de desafio — a exemplo dos denominados “Campeonato de Farmar Aura” e congêneres — que, cumulativamente:

- I – não possua finalidade educacional, esportiva, científica, cultural ou de assistência social; e
- II – presente, por seu formato, risco concreto à integridade física ou psíquica dos participantes ou do público, exposição vexatória ou humilhante, ou incompatibilidade com a finalidade institucional do equipamento público pretendido.

Parágrafo único. A caracterização do evento dependerá de motivação expressa da autoridade competente, vedada a restrição fundada exclusivamente no conteúdo, na mensagem, na opinião ou na denominação do evento.



Art. 3º É vedada a realização dos eventos de que trata esta Lei nas unidades da rede municipal de ensino, incluídas as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), preservada a destinação pedagógica desses espaços.

Art. 4º Relativamente aos eventos de que trata esta Lei, é vedada a aplicação de recursos públicos e a concessão de apoio institucional pelo Município, especialmente sob as formas de:

- I – patrocínio financeiro ou auxílio material;
- II – divulgação institucional;
- III – fornecimento de estrutura, equipamentos ou serviços públicos;
- IV – celebração de parcerias, convênios ou instrumentos congêneres de apoio;
- V – cessão, gratuita ou onerosa, de bens públicos municipais para a sua realização.

Art. 5º A utilização de praças, parques, ginásios e demais espaços públicos municipais para a realização de eventos de que trata esta Lei dependerá de autorização administrativa prévia, que poderá ser indeferida, mediante decisão motivada, quando presentes os requisitos do art. 2º ou quando verificado risco à segurança, à saúde ou à ordem pública.

Art. 6º O requerimento de autorização deverá conter, obrigatoriamente:

- I – descrição detalhada das atividades e programação completa do evento;
- II – indicação das dinâmicas, competições ou desafios previstos;
- III – estimativa de público e faixa etária predominante;
- IV – declaração de que as atividades não expõem participantes ou espectadores, especialmente crianças e adolescentes, a risco à integridade física, psíquica ou emocional.

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar informações complementares e condicionar a autorização à adoção de medidas de segurança proporcionais.

§ 2º A omissão ou a prestação de informações falsas acerca das atividades ensejará o cancelamento da autorização, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O descumprimento desta Lei por permissionários ou autorizatários implicará, observado o devido processo administrativo:

- I – o cancelamento da autorização e a desocupação imediata do espaço público;
- II – o impedimento de nova autorização pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 8º O Poder Executivo, no âmbito de suas competências e respeitada a sua autonomia de auto-organização administrativa, adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, podendo regulamentá-la.



Art. 9º A aplicação desta Lei observará os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente as liberdades de expressão, de reunião e de manifestação cultural, restringindo-se à disciplina do uso dos bens públicos municipais e da destinação de recursos públicos, sem alcançar eventos realizados em propriedade privada.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sem criação de despesa nova.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, 31 de julho de 2026.

DEVACIR RABELLO

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso dos bens e equipamentos públicos municipais — notadamente os destinados à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

— e a destinação de recursos públicos quanto à realização de eventos recreativos de exposição em redes sociais, a exemplo dos denominados “Campeonato de Farnar Aura” e congêneres. A proposta não proíbe manifestações individuais, não criminaliza condutas e não alcança a esfera privada: limita-se a estabelecer critérios objetivos para o emprego do patrimônio público local.

A competência do Município decorre diretamente do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que o autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e a administrar seus próprios bens. A destinação e a forma de uso dos equipamentos públicos municipais constituem matéria típica de autoadministração, inserida no núcleo da autonomia municipal.

A gestão do patrimônio público deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), com destinação prioritária às políticas públicas de formação cidadã e de desenvolvimento educacional, cultural e esportivo. É legítimo, portanto, que o Município estabeleça critérios objetivos para o uso de seus espaços e para a concessão de apoio institucional.

No que tange ao ambiente escolar, a proposta densifica os arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preservar a destinação pedagógica das unidades de ensino e ao assegurar que a Administração conheça, previamente, a natureza das atividades realizadas em seus equipamentos, sobretudo quando houver participação de crianças e adolescentes.

Não há vício de iniciativa nem afronta à separação de Poderes. Segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. A presente proposta não cria despesa, não dispõe sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos administrativos e não interfere no regime dos servidores; ao contrário, dirige-se genericamente ao



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://w1.vilavelhaonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Poder Executivo, preservando expressamente a sua autonomia de auto-organização (art. 8º).

Tampouco há restrição baseada em conteúdo ou censura prévia. A norma opera por critérios objetivos — ausência de finalidade educacional, esportiva, científica, cultural ou assistencial, somada a risco concreto à integridade ou a incompatibilidade com a finalidade do equipamento —, exige decisão administrativa motivada e veda expressamente a restrição fundada apenas no conteúdo, na mensagem, na opinião ou na denominação do evento (art.2º, parágrafo único). As liberdades de expressão, de reunião e de manifestação cultural são expressamente resguardadas (art. 9º).

Sob o aspecto orçamentário, a proposta é de natureza vedatória e não gera despesa nova, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal; eventuais despesas de execução correrão à conta de dotações próprias.

A medida é adequada, necessária e proporcional: adequada porque protege a destinação dos bens públicos e o ambiente escolar; necessária porque a simples ausência de critérios permitiria o uso de equipamentos públicos para atividades sem finalidade institucional; e proporcional porque não alcança a esfera privada, não criminaliza condutas e apenas condiciona o uso do patrimônio público a requisitos objetivos de segurança, dignidade e integridade.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação.

Vila Velha, 31 de julho de 2026.

DEVACIR RABELLO

Vereador – PL



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://vilavelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003700350037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **31/07/2026 16:29**

Checksum: **781178339F28B62E468FE2184F9213809B208293CAF2AA7DA506451C14856BFB**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.